

**CEAF – CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Elaine de Oliveira Castro

**A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA
HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO**

Belo Horizonte

2018

**CEAF – CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Elaine de Oliveira Castro

**A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA
HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Programa de Pós-Graduação em Ministério
Público e o Novo Constitucionalismo do CEAF-
Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional
do Ministério Público do Estado de Minas
Gerais

Orientador: Professor Doutor Fernando
Rodrigues Martins

Belo Horizonte

2018

Elaine de Oliveira Castro

**A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA
HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ministério Público e o Novo Constitucionalismo do CEAF- Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais como requisito parcial para aprovação na disciplina Orientação para Elaboração de TCC.

Área de concentração: Direito Civil, Direito Constitucional

Promotor de Justiça Dr. Fernando Rodrigues Martins (Orientador)

Promotor de Justiça Dr. Gregório de Almeida Assagra (Banca examinadora)

Ms. Michelle de Freitas Vaz (Banca examinadora)

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2018

À minha mãe Terezinha, ao meu esposo Willian e, especialmente, à minha filha Manuela que, apesar de tão pequena, compreendeu a necessidade da minha dedicação aos estudos.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus por mais esta oportunidade e por sempre estar à minha frente iluminando o meu caminho e me protegendo.

Aos meus amigos de trabalho Johnson e Vitória e aos Promotores de Justiça Dra. Valéria Fernandes Andrade e Dr. Felipe Valente Vasconcelos Sousa pelo apoio e incentivo.

Ao Promotor de Justiça, Dr. Fernando Rodrigues Martins, pela imprescindível orientação ao longo deste trabalho.

RESUMO

A família protegida pela Constituição Federal de 1988 não possui as mesmas características daquela protegida pelas constituições anteriores. As normas jurídicas anteriores à Carta de 1988 protegiam a família estruturada a partir do casamento e organizada sob o poder patriarcal. Estas normas refletiam legitimamente os anseios sociais da sociedade brasileira, contudo, as transformações políticas, econômicas e sociais, especialmente a emancipação feminina, fizeram com que a família tomasse outros contornos, lastreados na afetividade, o que exigiu a adequação das normas e tutela de novos direitos. Neste panorama de transformações, o Ministério Público não se manteve inerte. Outrossim, valeu-se das mudanças políticas e sociais ocorridas ao longo do século XX para consolidar-se como instituição independente e defensora dos direitos mais caros à sociedade, curvando-se somente à Constituição Federal, com a qual possui o compromisso de transformar a realidade social e defender o estado democrático de direito. Todavia, considerando que as leis que exigem a intervenção do Ministério Público nas habilitações de casamento não traduzem o perfil constitucional da Instituição e considerando que a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público otimiza a atuação do *Parquet* no processo civil, os promotores de justiça, nas habilitações de casamento, respeitando a independência funcional, devem pautar seus pareceres nesta recomendação.

Palavras chaves: Ministério Público. Família. Casamento. Registro Público.

ABSTRACT

The family protected by the Constitution of the Federative Republic of Brazil (1988) does not have the same features as that protected by previous Constitutions. The laws prior to the 1988 Legal Letter protected the family structured from matrimony and organized under patriarchal power. These laws legitimately reflected the social wishes of Brazilian society, however, political, economic and social transformations, especially the feminine emancipation, have change some core characteristics of Brazilian families, which required the adequacy of the norms and guardianship of new rights. In this scenario of transformations, the Public Prosecutor's Office did not remain inert. Likewise, it took advantage of the political and social changes that occurred throughout the 20th century to consolidate itself as an independent institution and guardian of the most valuable rights to society, bowing only to the Constitution of the Federative Republic of Brazil, both committed to transform reality and to protect the rule of law. However, take into account that the laws that require the intervention of the Public Prosecutor's Office in marriage qualifications do not reflect the constitutional standard of the Institution, and considering the Amendment 34/2016 of the National Council of the Public Prosecutor's Office optimizes Parquet's action in civil proceedings, the public prosecutors in marriage qualifications, respecting functional independence, should guide their judgments in this Amendment.

Keywords: Public Prosecutor's Office. Family. Matrimony. Public Registry.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O REGISTRO PÚBLICO	11
2.1 Os Princípios do registro público	12
2.2 Forma de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro	13
3 O MINISTÉRIO PÚBLICO.....	15
3.1 Origens do Ministério Público: Remota e Próxima	15
3.1.1 Origem remota	15
3.1.2 Origem próxima	16
3.2 A Evolução do Ministério Público Brasileiro – Do Brasil Colônia aos Dias Atuais	17
3.2.1 O Ministério Público nos Períodos Colonial e Imperial	18
3.2.2 O Ministério Público nas Constituições Brasileiras Republicanas pré 1988 e nas legislações infraconstitucionais	20
3.2.3 O Ministério Público na Constituição Federal Brasileira de 1988	25
4 FAMÍLIA	34
4.1 Breve Histórico	34
4.2 O Casamento	38
4.2.1 Natureza jurídica	39
4.2.2 Capacidade para o casamento.....	41
4.2.3 Impedimentos para o casamento	42
4.2.4 Causas suspensivas para o casamento	43
4.2.5 Habilitação para o casamento	44
4.3 Contrato de Namoro	45
5 A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO	49
6 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

As alterações culturais, sociais, econômicas e políticas ao longo do século XX e deste século provocaram mudanças substanciais na estrutura e formação da família e fizeram com que o Ministério Público se consolidasse no cenário jurídico nacional como sendo uma das instituições mais fortes e respeitadas pela sociedade brasileira.

O Ministério Público apresenta-se na Constituição Federal de 1988 como instituição compromissada com o projeto de construção de uma democracia substantiva, delineada na superação das desigualdades sociais e ampliação dos espaços de participação popular nas tomadas das decisões políticas, econômicas e no acesso igualitário à cultura e ao saber.

Neste contexto, o presente trabalho versa sobre a intervenção do Ministério Público na habilitação para o casamento, exigida pelo Código Civil e pela Lei de Registro Público. Por meio de uma abordagem histórica desta Instituição e da família, valendo-se tanto da doutrina como da legislação nacional, demonstra a evolução destes institutos no intuito de discutir se as normas previstas nas supracitadas leis condizem com o perfil constitucional do Ministério Público.

Sempre ressaltando a sua importância, parte-se do pressuposto que o objetivo institucional do Ministério Público vincula-se ao objetivo constitucional de emancipação social, uma vez que a Constituição Federal lhe conferiu a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O presente estudo se organiza em quatro capítulos, didaticamente subdivididos. O primeiro capítulo trata-se de uma pequena abordagem sobre o registro público, acentuando a capacidade técnica dos oficiais de registro e tabelionatos e a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

O segundo capítulo enfoca o Ministério Público, abordando as teorias sobre a sua origem e evolução na legislação nacional, desde a colonização até a Constituição Federal de 1988. Acentua a mudança de paradigma da Instituição, ressaltando a tese de Marcelo Goulart acerca da construção deste novo Ministério Público, para o qual a Instituição é agente de transformação social, por ele delineada como Ministério Público resolutivo e demandista.

No terceiro capítulo enfoca-se a família, mostrando a sua origem, características e evolução, fazendo um parâmetro entre a família patriarcal e a constituída por laços afetivos. Por meio dessa abordagem objetiva-se mostrar que os fundamentos que serviram para exigir que o Ministério Público interviesse na habilitação para o casamento foram legítimos para a sociedade brasileira do início do século XX, época em que a família era patriarcal, sacramentalizada e formada exclusivamente pelo casamento.

Em seguida, aborda-se o casamento, os seus impedimentos, as causas suspensivas e o processo de habilitação. Neste último item, verifica-se que as normas do registro público que o orientam foram elaboradas sob a égide do Código Civil de 1916. Quanto à exigência do Código Civil de 2002, ressalta-se que a sua elaboração foi feita na década de 70, por meio do Projeto de Lei nº 634/75, embora tenha recebido alterações quando de sua publicação.

Já o quarto capítulo trata da intervenção do Ministério Público na habilitação para o casamento. Depois de demonstrar a evolução do *Parquet* e da família, especialmente a mudança da ordem jurídica que exigia uma tutela especial ao casamento, enfoca-se as teorias que afirmam que as exigências da Lei de Registro Público e do Código Civil de 2002 acerca da necessidade de intervenção do Ministério Público na habilitação para o casamento estão desarranjadas com o perfil constitucional da Instituição. Neste panorama, enfatiza as recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que buscam a otimização da atuação do *Parquet* no processo civil.

2 O REGISTRO PÚBLICO

Segundo o Código de Normas¹, os registros públicos são serviços de organização técnica e administrativa destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.

Com previsão no artigo 236 da Constituição Federal do Brasil de 1988, o registro público possui natureza eminentemente pública, mas exercido em caráter privado mediante delegação do poder público e sob a fiscalização do Poder Judiciário a bacharéis de direito previamente aprovados em concurso público de provas e títulos.

Segundo Reinado Velloso dos Santos², historicamente o registro era atribuído à Igreja Católica, que anotava em seus livros os nascimentos e casamentos de seus fiéis, entretanto, com a absorção pela sociedade brasileira de outras religiões, os referidos assentos foram progressivamente perdendo a eficácia, deixando de transmitir com segurança os fatos relevantes do Brasil. Com isso, tornou-se necessário que o Estado, ainda na época do Império, assumisse a competência do registro.

Assim, várias leis e decretos foram editados para regular a matéria, como o Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861; Lei nº 1.829, de 9 de setembro de 1870; Decreto nº 4.968, de 24 de maio de 1872; Decreto nº 5.604, de 25 e março de 1874; o Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888 (estipula o Registro Civil); Decreto nº 5.023, de 6 de novembro de 1926; Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928; Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939; Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994³.

O Decreto nº 1.144⁴, de 11 de setembro de 1861 pode ser considerado o início do registro público. Por ele foi conferido efeitos civis aos casamentos das

¹MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Provimento nº 260 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais/2013**. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>>. Acesso em 12 nov. 2017.

²SANTOS, Reinaldo Velloso. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Livro digital. Disponível em: <<http://www.reinaldovelloso.not.br>>. Acesso em 01 fev. 2017.

³**Cronologia do Registro Civil no Brasil**. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/index.cfm?pagina_id=178>. Acesso em: 29 jul. 2017.

⁴BRASIL, **Decreto nº 1.144, de 11/09/1861**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

peças não católicas, assumindo o governo imperial a regulação do registro destes casamentos, bem como dos nascimentos e óbitos das pessoas que não professassem a religião católica.

Já o Decreto nº 9.886⁵, de 7 de março de 1.888, regulamentando o art. 2º, da Lei nº 1.829, de 9 de setembro de 1870, determinou o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos em livro próprio, a cargo do juiz de paz e sob a fiscalização do juiz de direito.

Atualmente, o registro público é regulado pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida por Lei do Registro Público, e a forma de ingresso e funcionamento dos cartórios é disciplinada pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

A habilitação para o casamento está prevista no artigo 67 ao artigo 69 da Lei de Registro Público e insere-se entre as atribuições dos Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, determinadas no título II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

2.1 Os Princípios do Registro Público

Os princípios do registro público estão previstos no artigo 1º da Lei nº 6.015/73, sendo: princípio da eficácia, segurança e autenticidade.

Implicitamente, são observados na referida lei os princípios da publicidade, legalidade e continuidade.

Fábio Zonta⁶ elaborou um trabalho sobre os princípios que regem os registros públicos. Segundo ele:

Princípio da publicidade: decorre da garantia fundamental de acesso à informação, prevista pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal Brasileira de 1988. Por este princípio tornam-se públicos todos os atos relativos ao registro, objetivando a transparência da atividade registral e notarial, de modo a assegurar

⁵BRASIL, **Decreto nº 9.886, de 7/3/1888.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>>. Acesso em: 29/07/2017

⁶ ZONTA, Fábio. **Dos princípios de regência dos serviços notariais e de registro.** Disponível em: <<http://www.notariado.org.br>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

que as informações registradas correspondem à realidade dos fatos da sociedade brasileira.

Princípio da autenticidade: deste princípio presume-se relativamente que todos os documentos produzidos ou confirmados pelo notário ou pelo registrador exprimem a veracidade de um fato.

Princípio da segurança: possui dois vieses, um de certeza quanto à autenticidade e eficácia dos atos produzidos pelos notários e registradores e o outro de oposição *erga omnes* do documento levado a registro.

Walter Ceneviva, citado por Fábio Zonta, afirma que existem dois elementos de segurança. O primeiro corresponde à certeza quanto ao ato e sua eficácia. O segundo elemento surge quanto há quebra do primeiro, pois haverá a certeza de que o patrimônio prejudicado será recomposto.

Princípio da eficácia: decorre da certeza e segurança que todos os atos produzidos ou confirmados pelos registros públicos estão aptos a produzir efeitos desde o seu registro ou confirmação.

Princípio da legalidade⁷: objetiva impedir que sejam registrados títulos inválidos, ineficazes ou imperfeitos. Quando alguém apresenta um documento para ser registrado, o oficial deverá examinar se ele está em conformidade com a legislação em vigor ou da época em que foi firmado.

2.2 Forma de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

A Lei nº 8.935⁸, de 18 de novembro de 1994, conhecida por Lei dos Cartórios, dispõe sobre os serviços notariais e de registro, prevendo dentre outros, a forma de provimento e perda das delegações.

A investidura na delegação se fará por remoção ou por concurso público de provas e títulos, exigindo-se do concorrente que seja bacharel em direito e, ainda,

⁷SERGIPE, Tribunal de Justiça. **Princípios Norteadores do Registro Público**. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/cartorios/principios-norteadores-dos-registros-publicos>>. Acesso: 6 nov. 2017.

⁸BRASIL, **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em 06 nov. 2017.

que tenha nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação com as obrigações eleitorais e militares e conduta condigna para o exercício da profissão (art. 14).

A realização do concurso é de responsabilidade do Poder Judiciário e contará com a participação da OAB, Ministério Público, um notário e um registrador para a composição da banca de seleção. O concurso possui cinco fases exigindo do candidato conhecimento aprofundado da matéria e conduta social ilibada.

Habilitado no concurso e uma vez expedido o ato de outorga, o candidato será investido na delegação, perante o Corregedor Geral de Justiça do Estado ou magistrado por ele designado.

Por sua vez, a extinção da delegação somente ocorre nas hipóteses legais previstas pelo artigo 39, da mencionada lei, isto é, por sentença judicial transitada em julgado; decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado o amplo direito de defesa; morte, aposentadoria facultativa; descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida pela Lei 9.534/97; invalidez e renúncia.

Percebe-se, portanto, que o serviço notarial e de registro é exercido por quem a lei atribui fé pública e possui notável saber jurídico, prestando seus serviços com eficiência e adequação, estando os seus atos ainda sujeitos à fiscalização pelo Poder Judiciário.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à construção do estado democrático de direito pleno. Regido pelos princípios da unicidade, indivisibilidade e independência funcional, cabe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

3.1 Origens do Ministério Público: Remota e Próxima

3.1.1 Origem remota

No estudo das origens do Ministério Público há duas correntes, remota e próxima, que divergem quanto às raízes da instituição.

Marcelo Goulart e Carlos Jatahy⁹ dizem que os afiliados à origem remota informam que as raízes do Ministério Público encontram-se na Antiguidade Clássica, pois naquela época havia pessoas ligadas aos reis e faraós que exerciam funções públicas características do Ministério Público.

Identificam resquícios das funções inerentes ao *Parquet* no Egito antigo, há mais de 4.000 anos atrás, na figura dos *Magiaí*, que eram incumbidos de castigar os criminosos e reprimir os violentos e rebeldes, bem como proteger os órfãos e a mulher viúva.

Algumas funções do Ministério Público também são identificadas na Grécia antiga, na figura dos *tesmóstetas*¹⁰, que pertenciam a uma magistratura colegiada de seis membros responsáveis pela acusação. Todavia, segundo Carlos Roberto de Castro Jatahy, é muito difícil conciliar as funções dos *tesmóstetas* com a do Ministério Público, pois, naquela época não havia a figura do acusador público.

A acusação era então desempenhada por notáveis oradores que, movidos pelo interesse na causa ou pela paixão que o delito desencadeava no meio

⁹ GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 70

¹⁰ Disponível em: <<https://es.wikipedia.org/wiki/Tesm%C3%B3tetas>>. Acesso: 15 set. 2017.

social, nem sempre agiam com a imparcialidade do Ministério Público da atualidade.

(...)

No tocante às demais atribuições atualmente deferidas ao Ministério Público, é improvável que, numa democracia direta como aquela cultivada pelos gregos, pudesse vicejar a instituição ministerial. A amplitude do exercício da cidadania, o respeito aos ideais democráticos, a prática da democracia direta e a consciência dos direitos, escrupulosamente garantidos aos considerados cidadãos, prescindiam da existência de uma instituição para cumprir as atividades hoje confiadas ao Ministério Público¹¹

Na antiga Roma, segundo essa teoria, algumas características do Ministério Público são vistas nas funções exercidas pelos *advocatifisci*, *censores*, *defensor civitatis*, *praefectusurbis*, os *praesides*, *procuratores Caesaris*, *praetorfiscalis*, os *curiosi*, o *irenarcha*, os *stazionarii*.

3.1.2 Origem próxima

A corrente que defende a origem próxima do Ministério Público diz que a instituição surgiu na França do século XIII, durante o reinado de Luiz IX, o qual, colocando fim à justiça senhorial, promulgou o Estatuto de São Luiz em 1.269. E no reinado de Felipe IV, o Belo, houve o reconhecimento formal da instituição por meio da *Ordonnance*, datada de 25 de março de 1.303¹².

Naquela época, os “procuradores do rei” ou *lês genduroi* possuíam funções semelhantes à do Ministério Público pré Constituição Federal de 1988, cabendo-lhes a defesa dos interesses do Estado, que dado o caráter absolutista da monarquia, confundia-se com os próprios interesses do rei.

Felipe IV, o Belo, cria, portanto, um corpo de funcionários a quem competiria a tutela dos interesses do Estado, separados da pessoa e dos bens do rei, e com a finalidade de fiscalizar de perto as atividades dos magistrados, outorga-lhes as mesmas prerrogativas destes, impondo-lhes, inclusive, a vedação do patrocínio de quaisquer outras causas. Apesar de atuar tão-somente na defesa dos interesses do Estado (que então se confundiam com os do soberano) – função que a instituição somente abandonou na Constituição de 1988 – nascia aí o Ministério Público¹³.

¹¹ JATAHY, Carlos Roberto de C. **O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito: perspectivas constitucionais de atuação institucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 8/9

¹² GOULART, Marcelo Pedroso. *Op. Cit.*, p. 71

¹³ JATAHY, Carlos Roberto de C. *Idem*, p. 13

Com a revolução francesa de 1789 e movimentos seguintes, o Ministério Público tomou forma de instituição vinculada ao Poder Executivo, mantendo-se assim até os dias atuais na França.

3.2 A Evolução do Ministério Público Brasileiro – Do Brasil colônia aos dias atuais

Dos estudos da origem do Ministério Público é utópico acreditar que o seu objetivo institucional esteja atrelado desde o seu surgimento à defesa do estado democrático de direito. As funções dos promotores de justiça, ressaltando-se as atribuições criminais, foram inicialmente objetivadas para proteção de interesses sociais e econômicos de quem detinha o poder. No contexto político, ora protegia o monarca, ora a burguesia.

Segundo Carlos Roberto de Castro Jatahy¹⁴:

A evolução histórica do Ministério Público demonstra como a Instituição, nascida para sustentar os interesses dos monarcas, lenta e gradualmente, transformou-se num baluarte da democracia, como consequência lógica da transformação da mentalidade política dos povos. Com efeito, seria ingênuo imaginar que, desde sua criação em 1302, o órgão tivesse se constituído num guardião dos direitos indisponíveis do cidadão. A mentalidade da época, marcadamente autoritária, por si só impediria qualquer tentativa nesse sentido. Cidadania e direitos do cidadão eram coisas impensáveis no mundo então.

No decorrer dos séculos, o Ministério Público foi se consolidando e, ao angariar a confiança da sociedade, tornou-se uma instituição de poder e respeito, conformada para a construção de uma democracia substantiva, na defesa dos direitos fundamentais indisponíveis dos cidadãos.

3.2.1 O Ministério Público nos períodos colonial e imperial

¹⁴ JATAHY, Carlos Roberto de C, 2017. Ibidem. p. 14

No Brasil, os primeiros diplomas legais a tratarem dos promotores de justiça foram as Ordenações Manuelinas de 1521 e Filipinas de 1603, que atribuíam aos Promotores de Justiça da Casa de Suplicação a fiscalização das leis, a sua execução, bem como o encargo de promover a acusação criminal.

Ao lado da figura dos Promotores de Justiça havia os Procuradores da Fazenda e Procuradores dos Feitos da Coroa, encarregados, respectivamente, da defesa do fisco e dos interesses da coroa¹⁵.

O primeiro texto legislativo tipicamente brasileiro a dispor sobre o Ministério Público foi o Regimento de 9 de janeiro de 1609, que disciplinou o Tribunal da Relação da Bahia¹⁶. Este tribunal funcionava como um tribunal de apelação na colônia brasileira e tinha em sua composição dez desembargadores, dentre os quais havia o procurador da Coroa, Fazenda e Fisco que exercia também a função de promotor de justiça¹⁷.

Com a independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, as Ordenações Filipinas continuaram em vigor até a outorga da Constituição de 1824, em 25 de março de 1824, a qual não tratou do Ministério Público, apenas dispondo no artigo 48, do Capítulo III – Do Senado, a atribuição residual da acusação criminal ao Procurador da Coroa e Soberania Nacional, nos casos em que não fossem de competência da Câmara dos Deputados.

Art. 48. No Juízo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional.¹⁸

A sistematização do Ministério Público somente veio a acontecer com a promulgação do Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, que dispôs no Título I, Capítulo III, Seção III, artigos 36 a 38, sobre o cargo e as atribuições do promotor de justiça, prevendo:

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruidos nas Leis, e serão nomeados pelo

¹⁵ GARCIA, Monique Julien. A origem do Ministério Público e sua atuação no direito comparado. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/44/27. Acesso em: 16 out. 2017.

¹⁶ GARCIA, Monique Julien. Idem., p.135

¹⁷ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal_da_rela%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 17 out. 2017.

¹⁸ BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 1 out. 2017.

Governo na Côrte, e pelo Presidente nas Provincias, por tempo de tresannos, sobre proposta triplice das CamarasMunicipaes.

Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes:

1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa d'elle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Codigo Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras.

2º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados judiciais.

3º Dar parte ás autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.

Art. 38. No impedimento, ou falta do Promotor, os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente¹⁹.

Outros diplomas imperiais promulgados após a Constituição de 1824 também dispuseram sobre as nomeações, demissões e atribuições do promotor de justiça, como a Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código de Processo Criminal de 1832, alterando a forma de nomeação do promotor de justiça; o Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que também alterou a forma de provimento do cargo, exigindo que fosse exercido por bacharéis em Direito nomeados pelo Imperador no município da Corte e pelos Presidentes das províncias, por tempo indeterminado e demissão *ad nutum*²⁰.

Contudo, o primeiro diploma legal brasileiro a utilizar o termo Ministério Público foi o Decreto Imperial nº 5.618, de 2 de maio de 1874²¹, que ao dispor no Título II – Do Presidente, Procurador da Corôa, Secretario e mais empregados das Relações, do Capítulo II - Do Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, diz em seu artigo 18 que: “O Procurador da Corôa é o órgão do ministerio publico perante a Relação”²².

¹⁹ BRASIL, **Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/LIM-29-11-1832.htm. Acesso: 01 out. 2017.

²⁰ OLIVEIRA, Karina Santos. **Breve história do Ministério Público do Estado de São Paulo**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/MemorialMPSP/historia_do_mpsp. Acesso em: 16 out. 2017.

²¹ OLIVEIRA, Karina Santos. Idem.

²² BRASIL, **Decreto Imperial nº 5.618, de 2 de maio de 1874**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5618-2-maio-1874-550285-publicacaooriginal-66029-pe.html>. Acesso em: 01 out. 2017.

3.2.2 O Ministério Público nas Constituições Brasileiras Republicanas pré 1988 e nas legislações infraconstitucionais

Com a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, o Ministério Público adquiriu maior destaque nas legislações e passou a ser reconhecido como o defensor da democracia.

Nos dizeres do Marcelo Goulart²³, os Decretos nº 848, de 11 de outubro de 1890 e nº 1.030, de 14 de novembro de 1890, consagraram a independência e autonomia da instituição.

O Decreto nº 848²⁴, que organizou a Justiça Federal, dedicou um capítulo exclusivo ao Ministério Público, em seis artigos, dispondo, dentre outros, sobre as atribuições do Procurador Geral da República e dos Procuradores da República atuantes em cada seção da Justiça Federal.

Já o Decreto nº 1.030²⁵, que dispunha sobre a organização da justiça no Distrito Federal, tratou o Ministério Público, no Título III, incumbindo-o da defesa e fiscalização da lei, bem como de officiar em todas as causas cíveis em que a parte fosse defendida por curador, nas que versassem sobre o estado de pessoa, tutela, curatela, interdição, remoção de tutor e curador, testamento, divórcio, nulidade e impedimento do casamento civil.

Este incipiente avanço da legislação brasileira sobre o Ministério Público sofre um retrocesso com a promulgação da Constituição Brasileira, de 24 de fevereiro de 1891, que tão somente dispôs sobre a instituição em um único artigo (art. 58, §2º), que previa a nomeação do Procurador Geral da República pelo Presidente da República, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, com a promulgação do Código Civil de 1916, Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916, o Ministério Público volta a ter o seu devido destaque. O

²³ GOULART, Marcelo Pedroso, 2013. *Op. Cit.* . p. 75

²⁴ BRASIL, **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 out. 2017.

²⁵ BRASIL, **Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 out. 2017.

referido código conferiu amplas atribuições ao *Parquet*, incumbindo-lhe a curadoria das fundações (art. 26), da família (art. 208, §Ú, II), das crianças e dos adolescentes (arts. 387, 394), do curatelado (art. 447/449), dos ausentes (art. 463) e dos incapazes (art. 840, I)²⁶.

Já a Constituição Federal de 16 de julho de 1934²⁷, espelhada nas constituições sociais mexicana (1917) e de Weimer (1919), reservou ao Ministério Público capítulo próprio, no Título I – Da Organização Federal, Capítulo IV – Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais, Seção I – Do Ministério Público, inovando com a necessidade de concurso público para ingresso na carreira e estabilidade aos membros do Ministério Público Federal (artigos 95 a 97).

Outro importante ponto conferido pela Constituição de 1934 ao Ministério Público, nos dizeres de Hugo Nigro Mazzilli²⁸, foi a determinação da organização da instituição pelos Estados, que “acabou permitindo que, a partir daí, viessem a ser separadas as funções de defesa judicial do Estado das atividades típicas do Ministério Público paulista, modelo que aos poucos se foi estendendo ao Ministério Público nacional.”

O avanço legislativo em muito se deve às mudanças políticas, econômicas e sociais provocadas por revoluções e guerras que assolaram o mundo e o Brasil entre a promulgação da Constituição Brasileira de 1891 e a de 1934, destacando-se a 1ª Grande Guerra (1914 a 1918), a Revolução Russa (1917) e a quebra da bolsa de Nova Iorque (1929).

No Direito, houve a transição do estado liberal para o estado social, sob a influência dos pensamentos de John Stuart Mill, Alexis de Tocqueville, Karl Marx, Friedrich Engels. Essa mudança de paradigma é bem representada pela Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimer de 1919, que foram marcadas profundamente pelos direitos sociais.

Ademais, a incipiente República brasileira também passava por intensas mudanças políticas e econômicas, marcadas principalmente pela Coluna Prestes

²⁶ BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

²⁷ BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

²⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista. 7ª ed. ver. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 56

(1924/1927) e pela Revolução de 1930, que levou Getúlio Vargas à Presidência da República.

Tudo isso influenciou o constituinte de 1934, que elaborou uma constituição marcadamente democrática e social. E nessa conjuntura, o Ministério Público conquistou *status* constitucional, revelando-se à sociedade como uma instituição autônoma e independente dos demais poderes.

Outro fator preponderante para a estruturação do Ministério Público, nos dizeres de Marcelo Pedroso Goulart, foi o êxodo urbano experimentado pela sociedade brasileira na metade do século XX, que a transformou preponderantemente em uma sociedade urbano-industrial.

Segundo o citado autor:

“(...) reflete as mudanças que ocorreram na sociedade brasileira, sobretudo a partir de meados do século passado, quando, de forma acelerada, ela transmuta-se de, preponderantemente, agrária para, preponderantemente, urbano-industrial. O Ministério Público responde positivamente a essas mudanças, atendendo às novas e cada vez mais complexas demandas sociais. O fortalecimento da sociedade civil brasileira impôs a estruturação de um Ministério Público independente e voltado para a defesa dos interesses sociais e dos valores democráticos, cujas tarefas nas esferas penal e cível ganham novo conteúdo e extensão.”²⁹

Não obstante as contínuas mudanças culturais, sociais e políticas, representadas pelo Estado ditatorial imposto por Vargas, refletiram, segundo Marcelo Goulart³⁰, em retrocesso ao Ministério Público na Constituição Federal de 1937, haja vista que lhe foi suprimida a independência garantida pela Carta de 1934 e, ainda, coube-lhe representar a União nas ações de cobrança da dívida ativa.

Contudo, a legislação infraconstitucional da época conferiu à instituição maior expressão, conforme se verifica no Código de Processo Civil, de 18 de setembro de 1939, que estabeleceu a obrigatoriedade da intervenção ministerial como *custos legis* em diversas situações, inclusive na habilitação de casamento, prevista no Título XIV, artigos 742 a 745³¹.

Com o fim do Estado Novo e o restabelecimento da democracia no país, foi promulgada a Constituição Brasileira de 18 de setembro de 1946 que, seguindo o direcionamento da Carta Política de 1934, dispôs sobre o Ministério Público em título

²⁹ GOULART, Marcelo Pedroso. Op. cit., p. 81

³⁰ GOULART, Marcelo Pedroso. Op. cit., p. 76

³¹ BRASIL, **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 - Código de Processo Civil.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 05 out. 2017.

próprio, conferindo aos seus membros as garantias de inamovibilidade, estabilidade, embora, tenha mantido a obrigação de representação judicial da União (Título III, art. 125/128).

Em 24 de janeiro de 1967, foi promulgada nova Constituição Federal, que dispôs sobre o Ministério Público em capítulo reservado ao Poder Judiciário e conferiu aos seus membros as mesmas garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de rendimentos garantidos aos magistrados.

Os doutrinadores Carlos Roberto de Castro Jatahy e Marcelo Pedroso Goulart se divergem sobre o que realmente a Constituição de 1967 representou ao Ministério Público.

Para Carlos Jatahy, o Diploma de 1967 foi um verdadeiro avanço à instituição, no que diz respeito à sua autonomia e independência, pois ao aproximar-se do Poder Judiciário, o Ministério Público conquistou as mesmas garantias dos magistrados e afastou-se Poder Executivo. Em seus dizeres:

(...) o Ministério Público deu importante passo na conquista de sua autonomia e independência, afastando-se do Poder Executivo e, por assemelhação com os magistrados, conquistando garantias e prerrogativas para o pleno exercício das funções institucionais que somente seriam consagradas efetivamente com a Constituição de 1988.³²

Já Marcelo Pedroso Goulart³³ entende que a Constituição de 1967 representou um retrocesso ao Ministério Público, pois diferentemente da Carta de 1964, não reservou à instituição capítulo próprio, inserindo-a topograficamente em capítulo destinado ao Poder Judiciário, rompendo a ideia de independência. Ademais, manteve-o subordinado ao Poder Executivo.

Com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, o Ministério Público foi novamente reposicionado, topograficamente, no âmbito do Poder Executivo.

Da ditadura militar até a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram publicados vários dispositivos infraconstitucionais de relevante importância à definição do perfil ministerial traçado pela CRF/88.

Em 13 de abril de 1977, por meio da Emenda Constitucional nº 7, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 96 da Constituição Federal de 1967, prevendo a criação de lei complementar de iniciativa do Presidente da República

³² JATAHY, Carlos Roberto. *Op. Cit.* p. 22

³³ GOULART, Marcelo Pedroso. *Op. Cit.* p. 78

para estabelecimento de normas gerais a serem adotadas na organização dos Ministérios Públicos estaduais. Por meio dessa emenda, foi criada a Lei Complementar nº 40, em 14 de dezembro de 1981, a primeira lei a organizar a nível nacional o Ministério Público.

Para Carlos Roberto de Castro Jatahy:

Nesse diploma legal já foi traçado um novo perfil à Instituição, que foi definida como “permanente e essencial à função jurisdicional do Estado e, responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das Leis”, texto praticamente repetido na Constituição da República de 1988.³⁴

Em 24 de julho de 1985, foi publicada a Lei nº 7.347 – Lei da Ação Civil Pública, um dos principais instrumentos, senão o maior, utilizado pelo *Parquet* para a defesa dos direitos ao meio ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; à ordem econômica e urbanística; ao patrimônio público e social, como também a defesa à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Essa lei expandiu o leque de atribuições do Ministério Público, consagrando-o como o defensor da sociedade e da ordem democrática justa, que posteriormente serviu para traçar o perfil da Instituição na Constituição Federal de 1988.

Nos dizeres de Ronaldo Porto Macedo Júnior³⁵, a Lei de Ação Civil Pública determinou o horizonte da atuação do Ministério Público na esfera cível e criou “um canal para o tratamento judicial das grandes questões do direito de massas e dos novos conflitos sociais coletivos, notadamente urbano”, conferindo ao *Parquet* o poder de instaurar e presidir inquéritos civis para a defesa dos direitos acima mencionados.

Assim, alçando pouco a pouco a defesa dos direitos mais caros à sociedade e consolidando-se como uma instituição forte e desvinculada de interesses alheios que não os do estado democrático de direito, o Ministério Público se preparou para receber do constituinte de 1988 a importante função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

³⁴ JATAHY, Carlos Roberto. Op. Cit, p. 23.

³⁵ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A evolução institucional do Ministério Público brasileiro. In: **Uma introdução ao estudo da justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 74

3.2.3 O Ministério Público na Constituição Federal Brasileira de 1988

O Ministério Público tem assento absoluto na Constituição Federal de 1988, que dedicou a ele uma seção própria, desvinculada dos três poderes, nos artigos 127 a 130-A da Seção I – Do Ministério Público, do Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes.

O artigo 127 da CRF/88 o define como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Segundo Hugo Nigro Mazzili³⁶ a defesa da ordem jurídica pelo Ministério Público não significa o dever de atuação em todos e quaisquer processos, notadamente na seara cível. A norma constitucional deve ser interpretada segundo os interesses sociais e individuais indisponíveis, de modo que, na seara cível, somente nos processos em que tais interesses estejam projetados reclamam intervenção ministerial ou quando esteja em jogo a defesa da ordem democrática.

Já na defesa do regime democrático, cabe-lhe a defesa dos institutos de democracia política, devendo, segundo Goulart³⁷: (i) defender a pluralidade de instâncias e instrumentos da democracia semidireta; (ii) zelar pelo regular e efetivo funcionamento dessas instâncias e instrumentos; (iii) garantir o pluralismo político em suas múltiplas formas de manifestação.

Ressaltando-se que, para o referido autor, o pluralismo político pressupõe:

(...) o reconhecimento dos direitos fundamentais de consciência, de livre expressão do pensamento, de reunião, de associação e de organização partidária, a possibilitar a congregação das pessoas e grupos sociais que exprimem as diversas correntes ideológicas. No campo político-partidário, o pluralismo possibilita a alternância no exercício do poder do Estado pelas diferentes organizações partidárias.³⁸

Quanto à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, convém ponderar que a expressão interesse social possui largo sentido que, não raras

³⁶ MAZZILI, Hugo Nigro. **A atuação do Ministério Público no processo civil**. Disponível em: <http://www.mazzili.com.br/pages/artigos/mpnopc2.pdf>. Acesso em 30 dez. 2017.

³⁷ GOULART, Marcelo Pedroso. *Op. cit.*, p. 112

³⁸ GOULART, Marcelo Pedroso. *Op. cit.*, p. 50

vezes, acarreta dúvidas sobre a necessidade ou não de intervenção ministerial em dado processo.

Para Maria Emília Naves Nunes³⁹, o interesse social a que cabe a defesa pelo Ministério Público é indisponível e é indissociável do processo democrático, haja vista que o seu objetivo é o bem comum.

Retomando Marcelo Goulart, os interesses sociais se classificam em transindividual difuso, transindividual coletivo, interesse individual indisponível e interesse social estrito senso.

Assaz a definição pelo autor do interesse social estrito senso, para o qual “emergem no processo de construção do projeto constitucional de emancipação social para compor o feixe de interesses sociais essenciais à implementação desse projeto”⁴⁰.

Pontua-se que nos parágrafos 1º ao 6º do artigo 127, o Ministério Público ganhou poder jamais antes previsto na legislação nacional, tendo lhe sido assegurada a autonomia administrativa e funcional, inclusive para elaboração de proposta orçamentária ao Poder Legislativo, criação e extinção de seus cargos e de serviços auxiliares com proposta também ao Legislativo. Consagraram-se, ainda, os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Já o artigo 128 da CRF/88 traz as divisões do Ministério Público em Ministério Público da União, o qual compreende o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar e em Ministério Público Estaduais, determinando a forma de provimento do cargo do Procurador Geral da República, que continuou sendo nomeado e destituído pelo Presidente da República após aprovação por maioria absoluta do Senado para mandato de dois anos, renováveis, entretanto, entre membros da instituição com idade maior de trinta e cinco anos. Também garantiu aos seus membros as mesmas prerrogativas e vedações dos magistrados.

As atribuições da instituição estão previstas no artigo 129 da Carta Magna, como a promoção privativa da ação penal pública, do inquérito civil e da ação civil pública, sendo-lhe permitido requisitar documentos e informações em processos

³⁹NUNES, Maria Emília Naves. Interesse público e interesse social. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/REVISTA%20DIREITO/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/mariaemilianavesnunesinteressepublicointeressesocial.pdf>>. Acesso em 30 dez. 2017.

⁴⁰ GOULART, Marcelo Pedroso. *Op. Cit.*. pp. 114-115

administrativos, bem como requisitar a instauração de inquérito policial, devendo, ainda, exercer o controle externo da atividade policial.

Contudo, as atribuições do Ministério Público não se exaurem no rol do artigo 129 da CRF/88. A atuação da Instituição abrange outras situações não previstas na citada norma, que estão relacionadas à defesa da ordem jurídica e democrática brasileira, à defesa dos direitos fundamentais e à concretização dos objetivos previstos no artigo 3º da Carta Constitucional.

Segundo Paulo Bonavides⁴¹, a Constituição Federal se reveste do Ministério Público para concretização de seus objetivos, de modo que só a ela o *Parquet* presta obediência e somente a seus fins ele se presta.

Por conseguinte, tem o Ministério Público compromisso com a transformação social, devendo buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio do enfrentamento de tudo que possa causar impedimento ou dificuldade à efetivação dos objetivos constitucionais.

Assim, nos dizeres de Marcelo Goulart⁴²:

No confronto de interesses que se dá no processo de construção da hegemonia democrática (a guerra de posição), o Ministério Público incumbe-se da defesa daqueles interesses que são indispensáveis à efetividade do objetivo estratégico da República e à afirmação da vontade geral estabelecida no Pacto de 1988. A Constituição os denomina de sociais e individuais indisponíveis. Esses interesses são considerados essenciais à realização prática do projeto constitucional de emancipação social. Pode-se falar de um interesse social de largo senso, que abrange a totalidade dos interesses relacionados com as bases desse projeto e do qual descendem espécies de interesses que podem ser assim classificados: interesse transindividual difuso; interesse transindividual coletivo; interesse individual indisponível e interesse social estrito senso.

Nesta mesma direção, Carlos Jatahy⁴³ ressalta que a principal missão do Ministério Público é a defesa do Estado Democrático de Direito traduzido por meio da defesa dos direitos fundamentais dos grupos sociais mais enfraquecidos.

Com efeito, os Projetos e Planos de Atuação do Ministério Público devem ser desenvolvidos e vinculados à concretização do projeto social objetivado pela Constituição Federal, de modo que a atuação fora destes objetivos compromete a instituição, enfraquecendo-a.

⁴¹BONAVIDES, Paulo. Os dois Ministérios Públicos do Brasil: o da Constituição e o do Governo. In: JUNIOR, Flávio Paixão de Moura et al. **O Ministério Público e a ordem social justa**: Dez anos da Lei Complementar n. 75/93. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 349-355

⁴²GOULART, Marcelo Pedroso. *Op. Cit.*, p. 114

⁴³JATAHY, Carlos Roberto. *Op. Cit.*, p. 51

Fábio Konder Comparato⁴⁴ faz importante colocação para a direção dos planos de atuação do Ministério Público Federal, dizendo que para a defesa intransigente dos direitos sociais e individuais indisponíveis, o Ministério Público deve pautar o seu programa institucional prioritariamente para as seguintes direções:

- 1- Potencializar suas prerrogativas constitucionais de ações judiciais em favor das classes e grupos sociais desfavorecidos, fiscalizando e impugnando a elaboração e execução dos diferentes orçamentos, na parte referente às políticas públicas destinadas a estender e aprofundar os direitos econômicos, sociais e culturais;
- 2- Reforçar essa sua atuação judicial pelo estabelecimento de compromissos de ajuda mútua com as diferentes organizações governamentais e associações civis, que defendem esses direitos fundamentais;
- 3- Firmar convênios com os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal, para o desenvolvimento de um trabalho comum, nos setores em que as políticas públicas, ligadas aos direitos fundamentais de caráter socioeconômico, são de competência conjunta das diferentes unidades da federação brasileira, como ocorre nas áreas de educação e saúde.

Retomando o entendimento de Carlos Jatahy⁴⁵, para que o Ministério Público cumpra o seu papel de agente de transformação social é necessário despir-se do velho direito, especialmente das concepções que não se coadunam com o seu novo perfil, direcionando a sua atuação para a interpretação sistemática da Constituição Federal, fazendo com que o Direito não seja apenas um amontoado de normas e sim “operado atendendo-se ao ideal de justiça social retratado na Constituição”.

Neste novo viés constitucional do Ministério Público foram criadas várias leis que conferiram aos seus órgãos de execução meios para a tutela dos direitos sociais e individuais indisponíveis, como a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor; Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso e Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentre outras.

E os Procuradores e Promotores de Justiça engajados em cumprir a missão institucional foram responsáveis por promover no campo jurisdicional mais de 90% das ações judiciais em defesa dos interesses massificados, conforme observado por

⁴⁴ COMPARATO, Fábio Konder. O Ministério Público na Defesa dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Conferência pronunciada no Encontro Nacional dos Procuradores da República, realizada em Manaus em 29 de outubro a 3 de novembro de 2001**. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/12347/1/1147.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2017.

⁴⁵ JATAHY, Carlos Roberto. *Op. Cit.*, 28/29.

Antônio Augusto de Camargo Ferraz, citado por Gregório Assagra e Elaine Parise⁴⁶.

Todavia, a prática demonstrou que a atuação repressiva não é suficiente para o cumprimento do objetivo constitucional de emancipação social, mostrando-se necessário conhecer a fonte do problema para remediá-lo.

A solução apontada por Marcelo Goulart, Gregório Assagra, Fábio Comparato, dentre outros doutrinadores, seria potencializar a atuação extrajudicial do Ministério Público, sem, entretanto, desvalorizar a importância da atuação judicial.

Felipe Faria de Oliveira⁴⁷ alerta para a necessidade de priorizar a atuação preventiva, ressaltando:

O combate repressivo, muito embora seja de sobremaneira importante, não consegue, em sua imensa maioria das vezes, retornar ao status quo ante, logrando a mera punição do agente ou, se muito, medidas compensatórias, sem resgatar os direitos e bens jurídicos já violados. Ocorre que em determinadas searas – e aqui se destacam as áreas ambiental e de patrimônio público – a prevenção de danos aos seus princípios e bens jurídicos são ditames que regem todo o ordenamento jurídico próprio à matéria, seja pela impossibilidade fática de se recuperar um bioma degradado, seja pela dificuldade de se reaver, com a eficiência que se requer, valores indevidamente gastos às expensas dos cofres públicos.

Neste contexto, Marcelo Goulart⁴⁸ dividiu a atuação ministerial em duas vertentes ou modelos: resolutiva e demandista. Na demandista, que para o autor é anacrônica e em processo de superação, o Ministério Público se coloca em posição passiva no processo criminal e como mero operador processual na esfera cível, ora atuando órgão agente, ajuizando ações civis públicas, ora atuando como órgão interveniente, agindo como *custos legis*.

Já o modelo de Ministério Público resolutivo está em construção e se dá em sede extrajudicial. Nesse modelo os órgãos de execução se colocam em posição ativa para a concretização dos objetivos constitucionais. Na esfera penal, o Ministério Público assume o comando das investigações criminais, notadamente para combate à criminalidade organizada e difusa. E na esfera cível, transmuda-se

⁴⁶ ASSAGRA, Gregório; PARISE, Elaine Martins. Ministério Público e a priorização da atuação preventiva: uma necessidade de mudança de paradigma como exigência do estado democrático de direito. In: **Teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, pp. 257-268.

⁴⁷ OLIVEIRA, Felipe Faria de Oliveira. Ministério Público resolutivo: a tensão entre a atuação preventiva e a autonomia institucional. In: **Teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, pp. 246-247.

⁴⁸ GOULART, Marcelo Pedroso. *Op. Cit.*, pp. 201-203

para agente político, conquistando novos espaços e atuando em conjunto com a rede dos demais sujeitos políticos coletivos na luta pela emancipação social.

O Ministério Público resolutivo, assumindo efetivamente a sua função de agente de transformação social, possui vários meios para atuação, como os termos de ajustamento de conduta, as audiências públicas, recomendações, reuniões com setores sociais, dentre outros, para exigir dos governantes a criação de políticas públicas voltadas para os objetivos constitucionais e deve conscientizar os cidadãos brasileiros de seu papel social na construção da sociedade livre, justa e solidária.

Reforçando a ideia de um modelo resolutivo, Gregório Assagra e Elaine Parise⁴⁹ criaram dez propostas para contribuir com a mudança de paradigma do Ministério Público. São elas:

- 1) Iniciar trabalho para fomentar a mudança do paradigma cultural dos Membros da Instituição e seus servidores, com a valorização do trabalho e destaque do compromisso com a mudança social e com a atuação preventiva.
- 2) Aperfeiçoamento do diálogo com a sociedade política e com a sociedade civil, através da realização de audiências públicas de forma sistematizada.
- 3) Criação de grupos de estudos entre membros e servidores do Ministério Público.
- 4) Reunião periódica do Colégio dos Procuradores para ativar a participação efetiva dos Procuradores de Justiça nos novos desafios sociais da Instituição, valendo-se das suas experiências.
- 5) Criação de núcleo de estudos, pesquisas, estatísticas e de eficácia funcional, a fim de que a Instituição possa direcionar o seu caminho e atender às exigências do Estado Democrático de Direito.
- 6) Criação de manual de atuação preventiva.
- 7) Implementação de Núcleo (Coordenadoria ou Procuradoria) de controle da constitucionalidade, para atuação de forma sistematizada, com a criação de manual do controle de constitucionalidade.
- 8) Elaboração de modelo de regimento interno das Promotorias de Justiça, com a possibilidade de sua adoção pelo Promotor de Justiça Titular, já que, pelo princípio da simetria com o modelo da Magistratura (Tribunais), aos componentes ou componente do órgão incumbe a elaboração do regimento interno.
- 9) Mudança de paradigma na atuação da área civil: exigência de presença de interesse social ou de situação concreta de risco a direito individual puro indisponível.
- 10) Implementação com urgência da Escola do Ministério Público com estrutura e projeto pedagógico próprios.

A nona medida proposta por Gregório Assagra e Elaine Parise para mudança de paradigma da Instituição está atrelada à necessidade de racionalização das

⁴⁹ ASSAGRA, Gregório; PARISE, Elaine Martins. *Op. Cit.*, pp. 267-268.

atribuições ministeriais na seara cível, conformando-as aos objetivos constitucionais da Instituição.

Essa medida é extremamente necessária diante do crescimento de conflitos em áreas primordiais de interesse público, principalmente diante do desenfreado desequilíbrio ambiental trazido pela globalização.

A racionalização das atribuições do Ministério Público na seara cível foi analisada por Leonardo Barreto Moreira Alves e Márcio Soares Berclaz⁵⁰. Embora a abordagem do tema pelos autores tenha sido feita sob a luz do antigo Código de Processo Civil, ela se mostra, todavia, atual e aplicável ao trabalho proposto.

Segundo os citados doutrinadores há duas correntes sobre o tema. A primeira, de matriz conservadora, defende que a atuação do *Parquet* como fiscal da lei ou fiscal da jurisdição deve ser máxima. A segunda, de matriz progressista, defende que a atuação cível deve ser conforme a Constituição, na defesa dos interesses coletivos da sociedade, elegendo-se prioridades e concentrando a atenção “em áreas capazes de provocar transformação da realidade social ainda subaproveitadas”.

Hugo Nigro Mazzilli⁵¹ alertava antes mesmo da publicação do Código de Processo Civil de 2015 que a intervenção do Ministério Público no processo civil deveria ser restrita aos processos onde houvesse interesse social ou um interesse indisponível.

Para o autor:

É indispensável buscar o porquê de o Ministério Público estar oficiando nos autos e o quê ele ali faz. Está lá para defender um interesse social ou individual indisponível; não havendo tal interesse, a instituição não estará presente nos autos; havendo, justifica-se sua ação ou intervenção, mas o que o órgão ministerial vai dizer nos autos estará coberto pela ampla liberdade de sua atuação funcional. Coisa diversa, porém, é o seu poder de iniciativa, que dependerá do interesse processual: tanto para propor uma ação, contestá-la ou, até mesmo, para recorrer do decisum, é preciso haver interesse processual. E o Ministério Público só pode agir, intervir ou recorrer em defesa de um interesse social ou um interesse indisponível.

Esta necessidade de remodelar as atribuições do Ministério Público à luz da Constituição Federal ganhou força com a publicação do novo Código de Processo Civil, em 16 de março de 2015 – Lei 13.105/2015, que reafirma que a atuação do

⁵⁰ALVES, Leonardo Barreto Moreira; BERCLAZ, Márcio Soares. **Ministério Público em Ação:** atuação prática jurisdicional e extrajurisdicional. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 78

⁵¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A atuação do Ministério Público no processo civil.** Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnopc2.pdf>>. Acesso em 30 dez. 2017.

Ministério Público se dará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

E intervindo como fiscal da ordem jurídica, a sua atuação foi restrita nas hipóteses previstas em lei, na Constituição Federal e nos processos envolvendo interesse público ou social, interesse de incapaz e litígio coletivo pela posse de terra rural ou urbana.

No caso das habilitações de casamento discute-se se o interesse social envolvido equivale àquele que exige atenção ministerial.

Para Marcelo Goulart⁵², o interesse social a que o Ministério Público tem como dever a defesa prevista na CRF/88, é aquele que surge “no processo de construção do projeto constitucional de emancipação social para compor o feixe de interesses sociais essenciais à implementação desse projeto”.

O Conselho Nacional do Ministério Público se posicionou sobre o tema, recomendando que os órgãos de execução se abstenham de se manifestarem em processos cíveis em que não haja interesse social na Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016.

E recentemente o Ministério Público mineiro publicou a Recomendação do CGMP nº 1, de 30 de outubro de 2017, 3ª edição, que no seu artigo 20, inciso II, recomenda aos Promotores de Justiça que se limitem a consignar a sua conclusão nas habilitações de casamento, ressalvando, quando se tratar de estrangeiro e quando houver de impugnação, oposição de impedimento e justificações que devam produzir efeitos nas habilitações e ainda no caso de dispensa de proclamas.

⁵²GOULART, Marcelo Pedroso. *Op. Cit.*, p. 115

4 A FAMÍLIA

A família, base de toda a sociedade, encontra proteção constitucional nos artigos 226 a 230 da Constituição Federal de 1988⁵³.

A família possui diferentes conceitos legais, dentre os quais se destacam os formulados pela Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha - e pela Lei nº 12.010/2009 – Lei da Adoção.

A Lei Maria da Penha⁵⁴ conceitua a família em seu artigo 5º, inciso II, como sendo *“a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”*.

Para a Lei da Adoção⁵⁵, que incluiu o parágrafo único no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a família natural é

a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”, enquanto a família extensa ou ampliada é “aquela que se estende para além

⁵³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017 (Vade Mecum)

⁵⁴BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017 (Vade Mecum)

⁵⁵ BRASIL, **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017 (Vade Mecum)

da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formados por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afeto.

4.1 Breve histórico

Como não poderia ser diferente, no decorrer dos séculos a família passou por transformações substanciais no que diz respeito ao seu conceito, formação e finalidade. Antes nuclearmente estruturada sob o poder patriarcal, hoje é reconhecida sob os mais variados arranjos, caracterizada pelo elo da afetividade entre os seus membros.

Segundo Engels, citado por Paulo Lôbo⁵⁶, o termo família:

foi inventado pelos romanos para designar um novo organismo social cujo chefe tinha sob suas ordens a mulher, os filhos e certo número de escravos, submetidos ao poder paterno romano, com direito de vida e morte sobre todos eles. Essa família seria baseada no domínio do homem, com expressa finalidade de procriar filhos de paternidade incontestável, inclusive para fins de sucessão. Foi a primeira forma de família fundada sobre condições não naturais, mas econômicas, resultantes do triunfo da propriedade individual sobre a propriedade espontânea primitiva.

Tudo indica que a família patriarcal surgiu na Roma antiga e possuía uma característica bastante peculiar, pois não era estruturada a partir de laços sanguíneos, mas econômicos. Compunha-se pela mulher, pelos filhos e pelos escravos que viviam sob o domínio do *pater familias*.

Com o passar do tempo, sob influências religiosas e morais, a família romana passou a ser formada por laços sanguíneos, a partir do casamento, contudo determinada pelos interesses patrimoniais e estando a mulher e os filhos subjugados ao homem.

Os membros da família hierarquizada viviam sob o poder do patriarca, a mulher e os filhos não eram dotados de direitos e o Estado não podia intervir naquele espaço de domínio masculino. À mulher cabiam as funções domésticas e o zelo pelo marido e filhos. A casa representava a figura sacralizada, enquanto que a rua, o espaço de impureza e perigo, o qual a mulher não poderia ocupar.

Neste contexto, Paulo Lobo⁵⁷ diz que:

⁵⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23

⁵⁷ LÔBO, Paulo. *Op. Cit*, p. 61.

Na família patriarcal, a cidadania plena concentrava na pessoa do chefe, dotado de direitos que eram negados aos demais membros, a mulher e os filhos, cuja dignidade humana não podia ser a mesma. O espaço privado familiar estava vedado à intervenção pública, tolerando-se a subjugação e os abusos contra os mais fracos.

Esse modelo de família patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e heteroparental se expandiu predominando em quase todos os países como sendo a base da sociedade até o século XIX, quando, a partir da Revolução Industrial, passa a ser questionado⁵⁸.

A ruptura iniciada no século XIX e com apogeu no século XX pode ser atribuída ao capitalismo, iniciando-se com a Revolução Industrial e passando pelo período das grandes guerras, épocas em que a mão de obra feminina tornara-se necessária para o sustento e manutenção das famílias.

Para Ricardo Lucas Calderón⁵⁹, a razão para a mudança de paradigma da família surge com a valorização da subjetividade, marcada principalmente pela liberdade e igualdade entre o homem e a mulher, ampliando-se as possibilidades de busca pela realização pessoal.

Com isso, a família passa a ser uma unidade democrática, estruturada sob o afeto, em que todos os seus membros são ouvidos e suas opiniões são levadas em conta nas decisões familiares. Por outro lado, são minimizadas as características econômicas, sociais, políticas, morais e religiosas que a marcaram até meados do século passado.

Na visão de Paulo Lôbo⁶⁰, a emancipação socioeconômica e jurídica feminina e a urbanização acelerada experimentada pela sociedade brasileira ao longo do século XX foram preponderantes para essa mudança de paradigma da família.

Outro fator, segundo Ricardo Lucas Calderón, é que vivemos em uma época consumista em que a satisfação pessoal é incessantemente buscada. Este modo de viver influencia as relações amorosas, que se tornam cada vez mais marcadas pela efemeridade.

No exercício de sua liberdade e autonomia, cada indivíduo passará a verificar constantemente as vantagens que auferir em cada relação pessoal travada e, não a encontrando satisfatoriamente, passará a buscá-la em

⁵⁸ CAVALCANTI, Carmilla de Araujo. **Famílias Pós-Modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 33.

⁵⁹ CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, pp. 9/10

⁶⁰ LÔBO, Paulo *Op. Cit.*, p. 19.

outra relação. Neste ponto é possível vislumbrar um dos prováveis motivos pelo crescimento de relações vincadas apenas pela afetividade, pois, se comparada ao casamento, pode ser considerada um “manto mais leve” do que a “caixa de aço” do matrimônio..

(...)

Em tempo de modernidade líquida, a complexidade e a instabilidade atingiram todos os campos, inclusive o modo de viver em família. Assim, não se aconselhava a manutenção da pretensão de ditar qual caminho deveria ser seguido pela sociedade para que suas famílias fossem reconhecidas pelo direito (com uma visão autoritária de um dirigismo legislativo que não persistiu mais). Ao contrário, o Direito deveria procurar a convivência e o diálogo entre essas diferentes esferas, de modo a executar um papel de intérprete e mediador dos eventuais conflitos.⁶¹

Neste rumo, a família patriarcal cede lugar à família estruturada pelos laços da afetividade, constituída pelas variadas formas de união afetiva.

A afetividade assumiu paulatinamente importância crescente nas questões familiares, eis que mesmo na família tradicional (biológica e matrimonial), acabou por ser considerada como digna de atenção e exercício efetivo. Em outros relacionamentos figurou como único elo de sustentação. É possível afirmar que os relacionamentos interpessoais, de modo geral, restaram a partir de então, de alguma forma, influenciados pela indelével marca da afetividade⁶².

Importantes diplomas legais contribuíram para o reconhecimento de outras formas de constituição de família que não o casamento, dentre os quais se destacam a Lei 4.121, de 1964 – Estatuto da Mulher Casada; Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e as Leis nº 8.971/94 e 9.278/96 que reconheceram a união estável.

E com o advento da Constituição Federal de 1988, nova realidade jurídica se impõe à família, que passa a ser analisada sobre o prisma dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, liberdade e solidariedade, propiciando o reconhecimento de outras formas de constituição familiar e impedindo quaisquer formas de discriminação.

O princípio da igualdade “ressoou por todo o direito de família, de modo a impedir a manutenção de distinções injustificáveis, quer entre homem e mulher, quer entre filhos, quer ainda entre as próprias entidades familiares”⁶³. Ao passo que o princípio da liberdade interage com o da igualdade entre os membros familiares em um exercício democrático da tomada de decisões, respeitando-se as escolhas de

⁶¹ CALDERON, Ricardo Lucas., *Op. cit*, pp. 209-210

⁶² CALDERON, Ricardo Lucas. *Op. cit*, p. 204

⁶³ CALDERON, Ricardo Lucas. *Op. cit*, p.237

cada um, desde que em conformidade com os deveres de solidariedade que estruturam o núcleo familiar⁶⁴.

Os núcleos familiares formados somente por um dos pais e seus filhos, ditos famílias monoparentais, as famílias anaparentais, formadas exclusivamente por irmãos, assim como as uniões estáveis passam a ter reconhecimento jurídico.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, interpretando sistematicamente a Constituição Federal, conferiram o mesmo status às entidades familiares formadas por homossexuais. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal admitiu a união entre pessoas do mesmo sexo como união estável na ADI nº 4.277/DF e ADPF nº 123/RJ⁶⁵. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito dos homossexuais ao casamento no Resp 1183378/RS⁶⁶.

4.2 O Casamento

O casamento goza de proteção expressa no artigo 222, §§1º e 2º da Constituição Federal de 1988, que confere a gratuidade de sua celebração e reconhece a validade do casamento religioso, desde que realizado o procedimento de habilitação e procedido ao registro no cartório competente.

O casamento era a única forma de constituição de família até o reconhecimento da união estável em 1988 pela Constituição Federal. Em razão disso, o Código Civil de 2002⁶⁷, elaborado na década de 70, inicia o Título do Direito de Família dispondo sobre o casamento em não menos que setenta e nove artigos (arts. 1.511 a 1.590).

Durante séculos o casamento foi o cerne da sociedade, de fundamental importância para a formação moral, cultural e econômica do homem, independentemente dos interesses patrimoniais, religiosos ou afetivos que cercavam o seu surgimento.

⁶⁴ CALDERON, Ricardo Lucas. *Op. cit.* p. 238

⁶⁵ Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso: 14 ago. 2017

⁶⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1183378>. Acesso em: 15 ago. 2017

⁶⁷ BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017 (Vade Mecum)

Na antiga Roma, três eram as formas do casamento: a *confarreatio*, realizada entre os patrícios, é conhecida como a forma de matrimônio mais antiga. Era marcada substancialmente por rituais, que ainda hoje estão presentes nos casamentos, como o véu e o bolo da noiva; a *coemptio*, que é o casamento com a venda da mulher ao marido, equivaleria atualmente ao dote da mulher em determinadas sociedades e a *usus*, em que a relação matrimonial se estabelecia pela posse da mulher⁶⁸.

No decorrer dos anos, os interesses patrimoniais, religiosos e políticos, que motivavam os casamentos, cederam lugar para que o afeto fosse a principal razão para que as pessoas se unissem nos laços matrimoniais, passando o casamento a ser consensual.

No Brasil, até a publicação do Decreto nº 181⁶⁹, de 24 de janeiro de 1890, que dispôs sobre o casamento civil, vigorava apenas o casamento religioso realizado pela Igreja Católica, conseqüentemente somente era reconhecida a família formada através do casamento católico⁷⁰.

A primeira constituição a proteger o casamento foi a Constituição Federal Brasileira de 1891, que eliminou o reconhecimento do casamento católico ao dispor no artigo 72, §4º, com redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, que “A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita⁷¹”.

A partir de então, os nubentes passaram a promover duas cerimônias, uma religiosa e outra civil, o que fez com o que o legislador conferisse os efeitos civis ao casamento religioso, mas estabelecendo a condição da habilitação e registro no cartório.

Com relação à indissolubilidade, somente em 1977, depois de muitas transformações sociais, foi possível reconhecer que os laços matrimoniais poderiam

⁶⁸ Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento_na_Roma_Antiga>. Acesso em 04 nov. 2017.

⁶⁹ BRASIL, **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181impressao.htm>. Acesso em 15 ago. 2017.

⁷⁰ VÍCOLA, Nivaldo Sebastião. Casamento – habilitação e celebração. **Revista eletrônica**. Disponível em: <www.revistaeletronicas.fmu.br/index.php/fmud/article/view>. Acesso em: 01 fev. 2017.

⁷¹ BRASIL, Constituição Da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

ser rompidos, isso com a publicação da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida por Lei do Divórcio.

4.2.1 Natureza jurídica

Carlos Dias Motta ressalta que diferentemente do Código Civil português, que preceitua em seu artigo 1.577 que o “casamento é contrato celebrado entre duas pessoas de sexos diferentes que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida”, o Código Civil brasileiro não conceitua o casamento, apenas informa que ele estabelece comunhão plena de vida e se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e o juiz os declara casados⁷².

A ausência de conceituação legal fez com que muito se discutisse acerca da natureza jurídica do casamento. Para alguns autores como Paulo Lobo, Silvio Rodrigues e Rolf Madaleno, a sua natureza jurídica seria contratual, para outros, como Maria Berenice Dias, a natureza jurídica é institucional.

Segundo o Provimento nº 260/CGJ/2013 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça relativos aos serviços notariais e de registro, o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges⁷³.

Para Paulo Lôbo⁷⁴ o casamento é “ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

Já Maria Berenice Dias⁷⁵ afirma que o casamento significa o ato de celebração do matrimônio como a relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial. Diz que o consenso dos noivos, muito além da vontade de comungar suas vidas, representa consentimento com regras rígidas impostas pelo Estado desde a celebração do casamento até depois de sua extinção, denotando que o

⁷² MOTTA, Carlos Dias. **Direito matrimonial e seus princípios jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 258.

⁷³ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Provimento nº 260/CGJ/2013, de 30 de outubro de 2013**.

⁷⁴ LÔBO, Paulo, 2011, *Op. Cit.*, p. 99

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 46.

casamento nada mais é que um meio de controle do Estado sobre a vida de seus cidadãos.

Enquanto Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves⁷⁶ asseveram que a ótica de proteção jurídica do instituto casamento transferiu-se para os consortes, a pessoa ali envolvida que deve proteção e não o instituto por si próprio.

Os históricos argumentos jurídicos de que a tutela formal e solene do casamento se justificava em face de um interesse na manutenção da família, ainda em prejuízo das pessoas que a acompanham, como se houvesse uma proteção para o núcleo familiar em si mesmo, cedem espaço para a proteção de um casamento encarado como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da pessoa humana. Não há proteção ao casamento pelo casamento, mas, sim, em razão do ser humano.

Dessume-se, portanto, que o casamento é ato jurídico complexo, formal e solene, cujo principal elemento de formação é a vontade desembaraçada e livre de vícios dos nubentes em comungar suas vidas com outrem, constituindo uma família. Sendo este consentimento traduzido por Rolf Madaleno⁷⁷ como o “encontro de vontades dos nubentes que encarnam com as núpcias uma plena e total integração de seus corpos e suas almas sob o signo único do amor”.

Além do consentimento, exige-se que os noivos possuam idade núbil de 16 (dezesseis) anos e que não haja nenhum dos impedimentos legais para o casamento, sendo a análise destes requisitos averiguados no seu procedimento de habilitação.

4.2.2 – Capacidade para o casamento

A capacidade está relacionada com a idade núbil para contrair o casamento, que hoje é de 16 (dezesseis) anos de idade, conforme previsão no artigo 1.517 do Código Civil e também está relacionada ao consentimento, isso quanto à capacidade da pessoa de exprimir a sua vontade desembaraçada de vícios.

⁷⁶ FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**, v.6. 8ª ed. rev e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 137.

⁷⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito das Famílias**. 5ª ed. rev, atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 110.

A declaração expressa de vontade do nubente é elemento essencial para a validade do casamento, de modo que realizado por pessoa que não possua capacidade para consentir ou de manifestar inequivocamente o seu consentimento ou na constância de vício de vontade, nos termos dos artigos 1.556 a 1558 do Código Civil, poderá ser anulado.

No que tange à idade núbil, há exceção para que o casamento se realize antes dos 16 anos de idade, no caso de gravidez.

O artigo 1520 do Código Civil prevê duas exceções para que o casamento possa ser realizado, a primeira, para evitar a condenação ou cumprimento de pena criminal e a segunda, no caso de gravidez. No entanto, a primeira hipótese foi revogada implicitamente pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, que revogou o inciso VII, do artigo 107, do Código Penal. Não sendo permitido ao autor do crime de estupro que se case com a vítima no intuito de afastar a responsabilidade criminal.

Não obstante, para que o casamento da pessoa com 16 anos de idade se realize, é necessário o consentimento expresso de ambos os pais ou tutor. Essa autorização é de extrema importância, uma vez que o casamento implica a emancipação e fim do poder familiar.

Assim, se um ou ambos os pais não autorizarem que o filho se case e o casamento se realizar da mesma forma, poderão pleitear judicialmente sua anulação no prazo de cento e oitenta dias. Contudo, se eles tiverem assistido à celebração, o casamento não será anulado, pois qualquer comportamento destes que denote aprovação ao ato afasta a referida causa de anulabilidade, nos termos do *caput* e § 2º do art. 1.555 do Código Civil.

Por outro lado, sendo injusto o motivo pelo qual os pais ou tutor não permitam que o filho ou tutelado se case, poderá o nubente se socorrer do Judiciário, pleiteando ao juiz o suprimento do consentimento.

4.2.3 Impedimentos para o casamento

Os impedimentos para o casamento estão disciplinados, taxativamente, no artigo 1521 do Código Civil de 2002 e são classificados pela doutrina como de ordem moral e sanitária.

São considerados de ordem sanitária os impedimentos decorrentes do parentesco por consangüinidade, previstos nos incisos I e IV do artigo 1521 do Código Civil, que determina que não podem se casar os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil e os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais até o terceiro grau. O objetivo é evitar o nascimento de prole com má formação genética.

Todos os impedimentos são de ordem moral, inclusive os supramencionados, são eles: os afins em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; o adotado com o filho do adotante; as pessoas casadas e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Para Paulo Lôbo⁷⁸, os impedimentos decorrem de valores morais cristalizados na sociedade e visam precipuamente a vedação do incesto e evitar o nascimento de pessoas com más formações físicas e mentais.

É tamanha a importância conferida aos impedimentos que foram alçados como de interesse público, sendo possível a oposição por qualquer pessoa até a data da celebração do casamento e dever do registrário ou juiz, quando tomar conhecimento de sua existência, declará-lo, sob pena de incorrer em responsabilidade administrativa e criminal.

Uma vez realizado o casamento, somente possuem legitimidade para promover a ação declaratória de nulidade os interessados e o Ministério Público.

4.2.4 Causas Suspensivas para o casamento

São causas que não impedem a celebração do casamento e tampouco causam a invalidade deste, mas estabelecem restrições, especificamente na determinação do regime patrimonial, impondo aos nubentes o regime de separação de bens.

São previstas no artigo 1.523 do Código Civil, que dispõe que não devem casar: I – o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer

⁷⁸ LÔBO, Paulo, *Op. Cit.*. p. 106

inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II – a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado até dez meses depois do começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal; III – o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal e o IV – tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela e não estiverem saldadas as respectivas contas.

O casamento contraído na inobservância das causas suspensivas assegura ao filho do casamento anterior e ao ex-cônjuge a possibilidade de procederem à hipoteca sobre os bens imóveis, a fim de preservar seus direitos patrimoniais.

Por outro lado, a imposição do regime de separação de bens poderá ser afastada pelo juiz quando demonstrado pelos noivos que do casamento não decorrem prejuízos a terceiros, principalmente na inexistência de bens a serem partilhados do primeiro casamento. Não diferente, quando demonstrado pelos noivos, por meio de exame de DNA, que do primeiro casamento não decorreu gravidez.

4.2.5 A habilitação para o casamento

A habilitação para o casamento é procedimento administrativo obrigatório, que tramita no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio dos nubentes, com exigência legal de atuação pelo Ministério Público, destinado à averiguação de existência das causas impeditivas e suspensivas ao matrimônio, bem como para garantir a publicidade à celebração, com previsão legal nos artigos 1525 a 1532 do Código Civil e artigos 67 a 69 da Lei 6.015⁷⁹, de 31 de dezembro de 1973.

O procedimento, previsto no Título II, Capítulo V, artigos 67 a 69, da Lei 6.015/73 – Lei do Registro Público - inicia-se com a apresentação pessoal ou por procuração dos noivos no Cartório de Registro Civil, ocasião em que, apresentando ao oficial do registro a certidão de nascimento ou de casamento com a averbação do divórcio, os comprovantes de endereços, a declaração de duas testemunhas, que os

⁷⁹BRASIL, **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. 23º ed. São Paulo: Saraiva (Vade Mecum)

conhecem e declarem que não há impedimento para que os nubentes se casem, bem como informando a pretensão do regime patrimonial de bens, requerem que lhes seja expedido certidão em que conste que eles estão habilitados para se casarem.

Recebidos os documentos, o oficial do registro irá autuá-los e mandará fixar o edital de proclamas em local ostensivo do cartório e fará publicá-lo na imprensa local, se houver. Em seguida, juntará aos autos a certidão de publicação do edital de proclamas e a declaração do regime de bens que será adotado pelos nubentes.

Feito isso, inicia-se a segunda fase, que corresponde à análise pelo Ministério Público da regularidade do procedimento, em especial, quanto à existência das causas impeditivas e suspensivas para o casamento, nos termos do artigo 67, §1º, da Lei de Registro Público.

Na análise das causas suspensivas, o promotor de justiça observará principalmente o regime de bens que será adotado, haja vista que a única restrição para o casamento quando há alguma causa suspensiva é a imposição do regime de separação obrigatória de bens.

O promotor de justiça poderá ainda requerer o que for necessário para a regularidade da habilitação, tal como comprovante de endereço ou certidão de que o edital de proclamas também foi publicado no cartório de domicílio de ambos os nubentes, quando houver informação de que um dos noivos possui domicílio diverso da comarca.

Inexistindo qualquer irregularidade, o promotor de justiça homologará a habilitação e a remeterá ao Cartório de Registro Civil.

Na última fase, depois de transcorrido o prazo do edital de proclamas sem oposição, o oficial do registro emitirá a certidão de que os nubentes encontram-se habilitados para se casarem e deverão fazê-lo no prazo de 90 dias.

Portanto, a habilitação é requisito necessário à celebração do casamento, destinado principalmente à análise de existência de causas que impeçam a pessoa de se casar, já que se realizado na infringência de causa suspensiva, gerará apenas restrição quanto ao regime patrimonial de bens.

4.3 Contratos de Namoro

Objetivando o presente estudo demonstrar as transformações da família e do Ministério Público, das quais surgem necessidades de novas tutelas e regramentos, reservam-se alguns parágrafos à figura do contrato de namoro.

Nas palavras de Zeno Veloso⁸⁰, o contrato de namoro é uma declaração bilateral que presta para declarar a inexistência de uma relação jurídica, especificamente a união estável, na qual

peçoas maiores, capazes, de boa-fé, com liberdade, sem pressões, coações ou induzimento, confessam que estão envolvidas num relacionamento amoroso, que se esgota nisso mesmo, sem nenhuma intenção de constituir família, sem o objetivo de estabelecer uma comunhão de vida, sem a finalidade de criar uma entidade familiar, e esse namoro, por si só, não tem qualquer efeito de ordem patrimonial, ou conteúdo econômico.

A união estável é tutelada pelo artigo 226, §3º da Constituição Federal e artigos 1723 a 1726 do Código Civil, que a reconhecem como entidade familiar formada entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida no intuito de constituir família.

Caracterizada pela informalidade de sua constituição, que a difere do casamento, é considerada ato-fato jurídico, que independe da manifestação da vontade dos companheiros para gerar efeitos jurídicos.

Conforme afirma Paulo Lobo⁸¹, “basta a sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica”.

Entretanto, a perspicácia de alguns advogados em afastar o reconhecimento da união estável culminou por criar a figura do contrato de namoro, aplicável especialmente quando um dos companheiros é abastado.

Todavia, a doutrina diverge acerca da validade e eficácia deste tipo de contrato, notadamente em razão de seu objeto, que busca afastar as disposições legais sobre a união estável.

Favoravelmente ao contrato de namoro encontra-se a posição minoritária de Zeno Veloso e Vivian Boechat Cabral.

⁸⁰ Zeno Veloso. **É namoro ou união estável?** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/ENamoroouUniaoEstavel3F>. Acesso 22 ago. 2017.

⁸¹ LÔBO, Paulo, 2011, *Op. Cit.* . p. 172

Nos dizeres de Vivian Boechat Cabral⁸²:

Certo é que, neste novo milênio, se por um lado, os direitos existenciais vem ganhando novos contornos e tutela cada vez mais exigente, tornando-se inexorável a incidência da lei por se tratar de um norma federal e de ordem pública. Por outro giro, a autoderminação da pessoa também precisa ser protegida, até mesmo privilegiada, quanto mais no que respeita a direitos disponíveis, de natureza patrimonial, como é o caso que se refere à liberdade de escolher que efeitos jurídicos as pessoas desejam deferir aos seus amores descomprometidos, passageiros, até mesmo fugazes.

Posicionando contrariamente à validade deste contrato, Paulo Lôbo diz que a união estável é uma situação de fato, que independentemente da vontade dos companheiros transforma-se em ato jurídico, da qual sobressaem direitos e deveres. Diferentemente do namoro que orbita na esfera da liberdade das pessoas e não geram direitos e obrigações.

Acompanhando a posição majoritária de Paulo Lôbo, Roberto Azevedo Andrade Júnior⁸³ diz que esse tipo de contrato é nulo, por versar contrariamente ao que estabelece a lei, salientando que um contrato privado que objetiva afastar questões de ordem pública, como a incomunicabilidade de bens, direito à pensão alimentícia e guarda de filhos, não tem validade.

O contrato de namoro também não é reconhecido pela jurisprudência. O Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou diretamente esta questão no julgamento da apelação nº 1025481-13.2015.8.26.0554⁸⁴, ocasião em que o eminente Desembargador Relator Beretta da Silveira confirmou decisão do juízo *a quo* para extinguir o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Relatou em seu voto:

“Os autores são carecedores da ação, pela falta do interesse de agir e o pedido ser juridicamente impossível.
O interesse de agir deve ser analisado sob a ótica da adequação e da utilidade. Assim, para obter o atendimento da prestação jurisdicional deduzida em juízo, deve o autor escolher, dentre os mais diversos meios

⁸² CABRAL, Vivian Boechat. **A eficácia do contrato de namoro**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalho. Acesso em: 10 dez. 2017.

⁸³ ANDRADE JUNIOR, Roberto Azevedo. Artigo: **O contrato de namoro**. Disponível em: http://www.casamentoecia.com.br/index.php?option=com_vidaadois_home&content=outras&id=621. Acesso em: 10/12/2017

⁸⁴ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1025481-13.2015.8.26.0554**. Relator Beretta da Silveira, São Paulo, 28/06/2016.

que o processo coloca a sua disposição, o que mais se adapte a sua pretensão, afim de que obtenha o resultado pleiteado.

O interesse de agir, previsto no inciso VI, do artigo 267, do CPC, localiza-se na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, requer, pois a presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam: a necessidade e a adequação.

Já a possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - 1 Volume, 12ª edição, 1985, página 172).

No caso, o pedido posto na inicial é de ação de reconhecimento e dissolução de contrato de namoro consensual. Essa pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico, não podendo ser posta em juízo para solução pelo Poder Judiciário.

Como bem salientou o i. magistrado "(...) A impossibilidade jurídica do pedido decorre da ausência de previsão legal que reconheça o denominado "contrato de namoro". Ademais, a hipótese não se assemelha ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato para que os autos possam ser encaminhados a uma das Varas de Família da comarca, haja vista que se trata de "contrato", diga-se, não juntado aos autos, parecendo se tratar de contrato verbal (...) A preocupação dos requerentes, notadamente a do autor, no sentido de encerrar a relação havida de modo a prevenir outras demandas, o que o requerente não quer que ocorra "em hipótese nenhuma" sic (último parágrafo de fl. 2) não basta para pedir provimento jurisdicional, desnecessário para o fim colimado". (fls. 14).

Portanto, correta a sentença que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso."

Portanto, a doutrina majoritária e a jurisprudência brasileira desconhecem a validade desse tipo de contrato ao fundamento de que o seu objeto não é lícito, haja vista que objetiva afastar normas constitucionais e infraconstitucionais regentes da união estável.

5 A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Dispõe o artigo 1526 do Código Civil acerca da obrigatoriedade de remessa do procedimento de habilitação para o casamento para análise e homologação do Ministério Público. Essa exigência já era prevista pelo artigo 67, §1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos.

Todavia, muito se discute acerca da necessidade desta intervenção, haja vista a inexistência de uma correlação entre as disposições legais de atuação exigidas pela Lei 6.015/73 e o Código Civil de 2002 e as atribuições conferidas ao Ministério Público pelo artigo 127 da Carta Magna.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald⁸⁵ dizem que é desnecessária a intervenção do Ministério Público na habilitação para o casamento, ressalvando, quando houver interesse de incapaz, oposição de impedimento ou de causas suspensivas e de impugnação de pedido, por se tratar de interesse nitidamente privado. Segundo os autores:

[...] considerando a superioridade hierárquica normativa e a clareza meridiana da dicção do art. 127 da *Lex Fundamentaliss*, o Promotor de Justiça somente deve intervir nos procedimentos habilitatórios de casamento quando houver interesse de incapaz, impugnação do pedido (por terceiros ou pelo próprio oficial do cartório), oposição de impedimentos ou de causas suspensivas ou ainda quando for formulado algum pedido específico pelos nubentes (como, por exemplo, o pedido de afastamento de causa suspensiva). É que o interesse presente na habilitação para o casamento é, a toda evidência, privado, não cabendo ao Promotor de Justiça perquirir a motivação dos nubentes. Ademais, o controle dos impedimentos matrimoniais pode ser feito pelo próprio Oficial do Cartório do Registro Civil, não se justificando a atuação ministerial. Todavia, não atentando para essa superioridade da norma constitucional, o Código Civil, expressamente, determina a necessidade interventiva do Ministério Público em todas as habilitações para o casamento. A conclusão que decorre da leitura do texto legal é inexorável: o ordenamento jurídico infraconstitucional entendeu presente o interesse público na habilitação para o casamento, impondo a atuação fiscalizatória ministerial. [...]. Somente,

⁸⁵FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* pp. 189-190

portanto, através de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) é que será possível discutir a validade da citada norma legal, que foi editada, como sói ocorrer com as demais leis que compõem o nosso ordenamento jurídico, com presunção de constitucionalidade.”

Outro fundamento para afastar a exigência de intervenção ministerial, refere-se à evolução social da concepção de família e o reconhecimento jurídico de outras formas de constituição familiar que não seja pelo casamento, conforme alhures demonstrado.

Ademais, a união estável gozando da mesma proteção constitucional do casamento poderá ser reconhecida e dissolvida extrajudicialmente em procedimento semelhante à habilitação para o casamento realizado pelo oficial cartorário e sem que haja a necessidade de intervenção do *Parquet*.

O Provimento 37 do Conselho Nacional de Justiça⁸⁶ estabelece normas básicas sobre o registro na união estável nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, dispondo:

Art. 1º. É facultativo o registro da união estável prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º. O registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, devendo constar:

- a) a data do registro;
- b) o prenome e o sobrenome, a data de nascimento, a profissão, a indicação da numeração da Cédula de Identidade, o domicílio e residência de cada companheiro, e o CPF se houver;
- c) prenomes e sobrenomes dos pais;
- d) a indicação das datas e dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em que foram registrados os nascimentos das partes, os seus casamentos ou uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus anteriores cônjuges ou companheiros, quando houver, ou os respectivos divórcios ou separações judiciais ou extrajudiciais se foram anteriormente casados;
- e) data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, número do processo, Juízo e nome do Juiz que a proferiu ou do Desembargador que o relatou, quando o caso;
- f) data da escritura pública, mencionando-se no último caso, o livro, a página e o Tabelionato onde foi lavrado o ato;
- g) regime de bens dos companheiros, ou consignação de que não especificado na respectiva escritura pública ou sentença declaratória.

Art. 3º. Serão arquivados pelo Oficial de Registro Civil, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para o registro da união estável e de sua dissolução, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento, de forma a permitir sua localização.

⁸⁶ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 37, de 7 de julho de 2014**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_37. Acesso em: 02 dez. 2017.

Art. 4º. Quando o estado civil dos companheiros não constar da escritura pública, deverão ser exigidas e arquivadas as respectivas certidões de nascimento, ou de casamento com averbação do divórcio ou da separação judicial ou extrajudicial, ou de óbito do cônjuge se o companheiro for viúvo, exceto se mantidos esses assentos no Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrada a união estável, hipótese em que bastará sua consulta direta pelo Oficial de Registro.

Art. 5º. O registro de união estável decorrente de escritura pública de reconhecimento ou extinção produzirá efeitos patrimoniais entre os companheiros, não prejudicando terceiros que não tiverem participado da escritura pública.

(...)

Art. 8º. Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.”

A supracitada norma informa que para o registro da união estável, o oficial do cartório deverá realizar um procedimento análogo à habilitação do casamento, no qual analisará existência de impedimentos, pois consoante o §1º do artigo 1.723 do Código Civil, a união estável não se constituirá se ocorrer um dos impedimentos para o casamento, ressalvando-se aquele previsto no inciso VI, do art. 1521, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Dessume-se, portanto, que, conquanto se reconheça juridicamente a capacidade do notário e registrário em reconhecer e registrar a união estável, o mesmo não ocorre para proceder à habilitação do casamento.

Atentando à mudança da ordem jurídica e social em que foram criadas as normas que exigem a intervenção do *Parquet* nas habilitações para casamento, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou, em 28 de abril de 2010, a Recomendação nº 16, que, voltada a otimizar a atuação ministerial no processo civil, previu em seu artigo 5º, inciso, II, a desnecessidade de intervenção do membros da Instituição na habilitação de casamento.

Com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, reafirmando-se o perfil constitucional do Ministério Público ao ser determinado no artigo 176 que a atuação da Instituição deve ser direcionada para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, que revogou a Recomendação nº 16/2010.

A Recomendação nº 34/2016⁸⁷ elenca, de forma exemplificativa no artigo 5º, incisos I ao XIV, as situações que identificam a presença de interesse social relevante que reclama a intervenção ministerial, dentre as quais não está identificada a habilitação de casamento.

Em sintonia com a supracitada recomendação, a Corregedoria Geral do Ministério Público de Minas Gerais publicou a Recomendação nº 1/2017⁸⁸, recomendando aos Promotores de Justiça que se limite a consignar a sua conclusão nas habilitações de casamento, salvo quando se tratar de estrangeiro ou no caso de haver alguma oposição de impedimento, impugnação e justificativas que devam produzir efeito nas habilitações e nos casos de dispensa de proclamas.

⁸⁷ BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016**. Disponível em: www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/.../Recomendacao_34_Alterada_Rec37.odt. Acesso em 2 out. 2017.

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:

- I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;
- II – normatização de serviços públicos;
- III – licitações e contratos administrativos;
- IV – ações de improbidade administrativa;
- V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;
- VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais;
- VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;
- VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;
- IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes; (Revogado pela Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2016)
- X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;
- XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art.83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;
- XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;
- XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;
- XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;

Parágrafo único. Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (Art.1º, inciso I) são equiparados aos de relevância social.

⁸⁸ MINAS GERAIS, Ministério Público. **Recomendação do CGMP nº 1, de 30 de outubro de 2017**. 3ª ed. Disponível em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 02 dez. 2017

Art. 20. Em matéria cível, os Membros do Ministério Público, verificando inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, poderão limitar-se a consignar a sua conclusão, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - procedimentos especiais de jurisdição voluntária, quando não houver interesse público ou social, interesse de incapaz ou interesses subjacentes a litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;
- II - habilitação de casamento, salvo quando se tratar de estrangeiro, ou quando houver apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificativas que devam produzir efeito nas habilitações e pedido de dispensa de proclamas;

6 CONCLUSÃO

A habilitação para o casamento é procedimento administrativo obrigatório aos nubentes, que tramita no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, destinado à averiguação de causas impeditivas e suspensivas ao matrimônio, com previsão legal nos artigos 1525 a 1532 do Código Civil – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e artigos 67 a 69 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O procedimento possui intervenção obrigatória do Ministério Público, isso nos termos do artigo 1.526 do Código Civil e artigos 67 e 68 da Lei de Registro Público, que lhe incumbem o dever de analisar a regularidade da habilitação, especialmente no que se refere aos impedimentos para o casamento.

Entretanto, é discutível se os supracitados dispositivos legais encontram-se em conformidade com as atribuições conferidas ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988.

A exigência da Lei de Registro Público foi erigida à luz do Código Civil de 1916, que tutelava a família patriarcal como reflexo da sociedade brasileira da época e admitia o casamento como a única forma de constituição de família.

A par disso, o Ministério Público na década de 70 não possuía a mesma força representativa da qual dispõe no cenário jurídico e social atual. E não poderia ser diferente, haja vista que o Brasil vivia um regime de ditadura militar, o que impedia que a Instituição despontasse como defensora do estado democrático de direito.

No que se refere à exigência prevista pelo Código Civil de 2002, é de se ver que a referida lei também foi formulada na década de 70, por meio do Projeto de Lei nº 634/75, e não passou por todas as adequações necessárias à sua publicação em 2002, de modo que ainda carrega em si as concepções de família e Ministério Público daquela época.

Apesar de tudo, o casamento ainda se apresenta como a principal forma de constituição de família e assim permanecendo será interesse do Estado a prévia habilitação dos nubentes. Interessa ao Estado que as famílias sejam constituídas com um mínimo de responsabilidade e planejamento, resguardando tanto as

relações jurídicas de natureza patrimonial, tanto quanto questões atinentes à saúde pública, evitando o nascimento de prole com má formação genética e mental, o que implicaria em maior gasto público. Não menos importante, é o conteúdo moral dos impedimentos matrimoniais, pois se busca com a habilitação evitar que a família seja constituída por relações amorosas socialmente não permitidas, como no caso das relações incestuosas e daquele que pretende casar-se com o assassino de seu consorte.

Assim, embora a habilitação para o casamento possua importância social, a exigência de intervenção pelo Ministério Público não condiz com o perfil constitucional da instituição.

A Constituição Federal de 1988 erigiu o Ministério Público como instituição defensora do estado democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, revestindo-o para concretizar os objetivos constitucionais de construir uma sociedade justa, livre e solidária, erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais, garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, sem quaisquer tipos de discriminação.

Com efeito, o compromisso do Ministério Público é com o projeto constitucional de emancipação social, não lhe cabendo atuar em situações não alinhadas com a sua função institucional.

Considera-se a habilitação para o casamento um desses casos, inclusive a Recomendação do CNMP nº 34/2016, não a trata como uma das situações em que está presente o interesse social e a Recomendação do CGMP de Minas Gerais nº 1/2017 expressamente a considera como uma das hipóteses em que o promotor de justiça poderá limitar-se a consignar a sua conclusão no procedimento, ressaltando nos casos em que houver impugnação, oposição de impedimento, justificação, dispensa de proclamas e de casamento de estrangeiros.

Ademais, as delegações dos Cartórios de Registro são exercidas por bacharéis em Direito, detentores de indiscutível capacidade técnica para procederem à habilitação para o casamento e que, ainda, possuem os seus atos submetidos à fiscalização do Poder Judiciário.

Outrossim, ao oficial cartorário permite-se realizar o reconhecimento da união estável, devendo fazê-lo observando procedimento análogo ao realizado pelos promotores de justiça na habilitação do casamento. O oficial do Cartório de Registro Civil deve seguir o Provimento nº 37 do Conselho Nacional de Justiça e observar o

artigo 1.723, §1º, do Código Civil, que dispõe sobre os mesmos impedimentos do casamento à união estável, excetuando-se, o previsto no inciso VI do art. 1.521, no caso de a pessoa for separada de fato ou judicialmente.

Enfim, conclui-se que as normas previstas nos artigos 1.526 do Código Civil e artigos 67 e 68 da Lei nº 6.015/73 não condizem com o perfil constitucional do Ministério Público, por isso, enquanto estas normas permanecerem vigentes, a atuação dos órgãos de execução do *Parquet* mineiro nas habilitações de casamento deve pautar-se pela Recomendação nº 34/2016 do CNMP e pela Recomendação Geral CGMP nº 1/2017.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Augusto Lins. Habilitação para o casamento: considerações sobre a Lei nº 12.133/09. In: **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, ano 13, nº 21. Franca: Unifran, 2011.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; BERCLAZ, Márcio Soares. **Ministério Público em Ação**: atuação prática jurisdicional e extrajurisdicional. Salvador: JusPodivm, 2010.

ANDRADE JUNIOR, Roberto Azevedo. Artigo: **O contrato de namoro**. Disponível em: http://www.casamentoecia.com.br/index.php?option=com_vidaadois_home&content=outras&id=621>. Acesso em: 10 dez. 2017.

ASSAGRA, Gregório; SOARES JÚNIOR, Jarbas. Coordenação. **Teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

BAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2ª ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BONAVIDES, Paulo. Os dois Ministérios Públicos do Brasil: o da Constituição e o do Governo. In: JUNIOR, Flávio Paixão de Moura et al. In: **O Ministério Público e a ordem social justa**: Dez anos da Lei Complementar n. 75/93. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 349-355.

BORGES, Paulo César Corrêa. Incompatibilidade da verificação de habilitações de casamento com o atual perfil do Ministério Público. In: **XIV Congresso Nacional do Ministério Público**: Ministério Público em cidadania plena: atuação cível.

BORGHI, Hélio. **Casamento & união estável: formação, eficácia e dissolução: doutrina e jurisprudência**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017 (Vade Mecum).

BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017 (Vade Mecum).

BRASIL, **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017 (Vade Mecum).

BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017 (Vade Mecum).

BRASIL, **Decreto nº 181**, de 24 de janeiro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181impressao.htm>. Acesso em 15 ago. 2017.

BRASIL, **Constituição Da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL, **Lei 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. 23º ed. São Paulo: Saraiva (Vade Mecum).

BRASIL, **Decreto nº 1.144, de 11/09/1861**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

BRASIL, **Decreto nº 9.886, de 7/3/1888**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 37, de 7 de julho de 2014**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_37>. Acesso em: 02 dez. 2017.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016**. Disponível em: <www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/.../Recomendacao_34_Alterada_Rec37.odt>. Acesso em 02 nov. 2017.

BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL, **Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso: 01 out. 2017.

BRASIL, **Decreto Imperial nº 5.618, de 2 de maio de 1874**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5618-2-maio-1874-550285-publicacaooriginal-66029-pe.html>>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL, **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 out. 2017.

BRASIL, **Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 out. 2017.

BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 - Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL, **Decreto nº 1.144, de 11/09/1861**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

BRASIL, **Decreto nº 9.886, de 7/3/1888**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

BRASIL, **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em 06 nov. 2017.

CABRAL, Vivian Boechat. Artigo: **A eficácia do contrato de namoro**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalho>. Acesso em: 10 dez. 2017.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAMARGO NETO, Mário de Carvalho. **Lei nº 12.133, de 17 dezembro de 2009 – Desjudicialização do procedimento de habilitação para o casamento e o registro civil**. Disponível em: <www.bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/biststream/handle/123456789/7420>. Acesso em: 01 fev. 2017.

CAMARGO NETO, Mário de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das Pessoas Naturais II: habilitação e registro de casamento, registro de óbito e livro E**. São Paulo: Saraiva (edição digital).

CAVALCANTI, Camilla de Araujo. **Famílias pós-modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Ministério Público na Defesa dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Conferência pronunciada no Encontro Nacional dos Procuradores da República, realizada em Manaus em 29 de outubro a 3 de novembro de 2001. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/12347/1/1147.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2017.

Cronologia do Registro Civil no Brasil. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/index.cfm?pagina_id=178>. Acesso em: 29 jul. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre o direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Curso de Direito Civil: famílias**, v.6. 8ª ed. ver e atual. Salvador: JusPodivm, 2016

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

JATAHY, Carlos Roberto de C. **O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito**: perspectivas constitucionais de atuação institucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LESTE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A evolução institucional do ministério público brasileiro. SADEK, MT., org. In **Uma introdução ao estudo da justiça [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. pp. 65-94. ISBN: 978-85-7982-032-8.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito das Famílias**. 5ª ed. rev, atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MOTTA, Carlos Dias. **Direito matrimonial e seus princípios jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 6ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista. 7ª ed. ver. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Artigo: **A atuação do Ministério Público no processo civil**. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnopc2.pdf>>. Acesso em 30 dez. 2017.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Provimento nº 260/CGJ/2013, de 30 de outubro de 2013**.

MINAS GERAIS, Ministério Público. **Recomendação do CGMP nº 1, de 30 de outubro de 2017**, 3ª ed. Disponível em: <www.mpmg.mp.br>. Acesso em: 02 dez. 2017.

NUNES, Maria Emília Naves. Artigo: **Interesse público e interesse social**. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/REVISTA%20DIREITO/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/mariaemilianavesnunesinteressepublicointeressesocial.pdf>>. Acesso em 30 dez. 2017.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**, 2006. Versão digital do livro disponibilizada gratuitamente na internet em: <<http://www.reinaldovelloso.not.br>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1025481-13.2015.8.26.0554**. Relator Beretta da Silveira, São Paulo, 28/06/2016.

SERGIPE, Tribunal de Justiça. **Princípios Norteadores do Registro Público**. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/cartorios/principios-norteadores-dos-registros-publicos>>. Acesso: 6 nov. 2017.

VELOSO, Zeno. Artigo: **É namoro ou união estável?** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/ÉNamoroouUniãoEstavel3F>>. Acesso 22 ago. 2017.

VÍCOLA, Nivaldo Sebastião. **Casamento – habilitação e celebração**. Revista eletrônica. Disponível em: <www.revistaeletronicas.fmu.br/index.php/fmud/article/view>. Acesso em: 01 fev. 2017.